

PROTOCOLO Nº 2074/2008

DATA: 21/NOVEMBRO/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 007/2008

APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

AUTORIA : Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MÉRITOS TEMÁTICOS
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/	/
Pedido de Vistas	Em	—	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	24	11	2008
2ª Discussão e Votação	Em	25	11	2008
Aprovado em Redação Final	Em	26	11	2008
Promulgada	Em	26	11	2008
LEI Nº	Sancionada	Em	—	—
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1235	Em	28 / 11 / 2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2074/2008
Campo Mourão, 23/11/08 Horas 17:00

Alian
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2008

Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2003.

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

Art.1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2003, nos termos da Resolução 9049\03, conforme acórdão n.º 22/08 – oriundo da 2ª Câmara de Contas, de 17 de janeiro de 2008 processo n.º 3066914/06 - TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 de novembro de 2008.


ROQUE DE FREITAS

/lac.


EDSON LIMA

SALVADOR MARTINS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 22/08 - Tribunal Pleno
AO DAL

438
A Comissão de Fi-
anças e Orçamento
18/04/08
C.

PROCESSO N.º : 306914/06 ✓
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS e TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PARECER
PRÉVIO PELA REGULARIDADE,
RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DA LOA.
BAIXO VALOR DE EXTRAPOLAÇÃO.
RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 931/06, da 2ª Câmara, que aprovou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do então Prefeito Tauillo Tezelli, convertendo em ressalva a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Alega o recorrente que a decisão infringiu o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, que veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes”, acrescentando tratar-se de que “não cabe a esta Corte de Contas, considerar tratar-se de violação leve ou grave”, e que “o Parecer Prévio é eminentemente técnico acerca da gestão, em especial se o responsável cumpriu com as exigências constitucionais e legais (índices e vedações)” (f. 402).

Aduz, ainda, que é a Câmara de Vereadores, como órgão julgador, que deverá sopesar as justificativas do gestor quanto à abertura de créditos suplementares sem a competente autorização legislativa, “em valores que chegam a quase R\$ 2 milhões”, à vista do disposto no art. 31 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

439
B

Admitido o recurso, foi intimado o Prefeito Municipal, que apresentou as contra-razões de f. 418/422, manifestando-se, a seguir, a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não merece provimento o recurso interposto.

De acordo com a instrução conclusiva da Unidade Técnica, a f. 371, as alterações orçamentárias teriam sido de 18,22%, ou seja, acima do limite legal, de 15%. O excesso corresponderia a R\$ 1.805.758,53.

Observe-se, inicialmente, que o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que, em face do princípio da unidade orçamentária, o orçamento deve ser analisado de forma única, computando-se para efeito da receita orçamentária as dotações a todas as entidades da administração direta e, por via de consequência, todas as alterações orçamentárias relativas a essas dotações.

Essa orientação, aliás, é decorrência direta do entendimento segundo o qual a iniciativa legislativa para as alterações orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual essa irregularidade tem sido objeto de conversão em ressalva relativamente aos entes da administração indireta.

No caso em tela, não foi feita essa análise única do orçamento municipal e de suas alterações para a abertura de créditos suplementares ou especiais, o que, em tese, poderia demandar nova diligência à Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, tendo-se em conta o baixo valor das alterações efetuadas, pouco superiores a 3%, aliadas ao fato de tratar-se da única irregularidade, tendo-se observado o cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação, e absoluta ausência de qualquer prejuízo ao erário, mostra-se desnecessária essa diligência, podendo-se, com os elementos constantes dos autos, converter em ressalva essa irregularidade, em conformidade ao art. 247 do Regimento Interno.

B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, vale acrescentar que, ainda que esta Corte de Contas, quando da emissão de parecer prévio de contas do Poder Executivo Municipal, tenha como escopo de análise aspectos eminentemente técnicos da gestão, não deve deixar de observar o princípio da razoabilidade na verificação da legalidade dos atos, em contraponto às medias legais impostas.

Embora não se encontre expressamente previsto na Constituição de 1988, o princípio da razoabilidade pode ser extraído a partir do princípio da legalidade, do qual descende.

Como princípio norteador da administração pública, determina-se que não só se respeitem as leis, mas que também contenham uma decisão razoável, adequada e proporcional, permitindo, inclusive, a invalidação do ato desproporcional ou inadequado para o fim.

Desta forma, a margem discricionária conferida ao administrador acompanha a incumbência de adotar a providência mais adequada a cada situação enfrentada, que se distingue de uma liberdade irrestrita ao administrador. Nesse ponto cumpre destacar a reflexão trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao analisar a possibilidade de revisão judicial de ato administrativo, baseada no critério da razoabilidade (*Curso de Direito Administrativo*", Malheiros, 2006, 23ª ed.):

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade."

Outrossim, cumpre ressaltar a freqüente a alusão ao princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da proporcionalidade, nas decisões do STF, a exemplificar o Recurso Extraordinário nº 403205 / RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

No caso em tela, mostrar-se-ia desproporcional a recomendação de desaprovação das contas, com as conseqüências resultantes dessa decisão, especialmente, no que diz respeito à prevalência do Parecer Prévio no julgamento da Câmara, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, quando sopesada a gravidade da infração verificada.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 306914/06, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e TAUILLO TEZELLI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1


IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator


NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ


443
A-

Processo nº 306914/06

TERMO DE CERTIDÃO

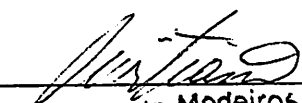
Certifico e dou fé o Acórdão nº 22/08 - Tribunal Pleno, fls. 438 a 442, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 136, de 15/02/08.

Diretoria Geral, em 15 de fevereiro de 2008.


Cristiano de Medeiros
Matricula 50403-3


TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste processo ao MPjTC, para fins, s.m.j., do exercício do direito conferido pelo Art. 474 do Regimento Interno. Contém 443 folhas numeradas.


Cristiano de Medeiros
Matricula 50403-3

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 15 dias do mês de 02 do ano de 2008, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da(o) DG


SUIANE VOLPATO
Matr. 51.171-4

dl

Ao Procurador Flávio de Azambuja Berti
para manifestação.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.

Angela Cassia Costaldello
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

SEM EFEITO

Em face ao disposto no art. 474 do Regimento
Interno, encaminho o presente feito ao Dr. Flávio
de Azambuja Berti para ciência da decisão de fls.
438 1442

Curitiba, 26 de 02 de 2008.

Suzane Volpatc
Suzane Volpatc
Matr. 51 171-

CIENTE
Curitiba, 26 02 08
Flávio de Azambuja Berti
Procurador

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 26 dias do mês de 02 do ano de 2008, nesta
Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, faço a
remessa desse processo á (ao) 26

Suzane
SUELI MOSER MACHADO
Matr. 50368-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 02 do ano de 2008,
nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o)
SMPJTC, contendo
.....volume(s),anexo(s) efolhas
numeradas

Jefferson Pavarin
Jefferson Pavarin
Matr. 81017-7



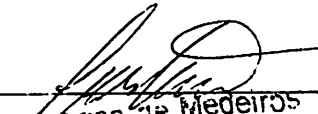
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 306914/06

TERMO DE CERTIDÃO

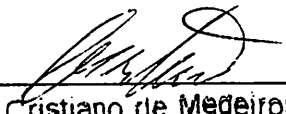
Certifico e dou fé o Acórdão nº 22/08, fls. 438 a 442, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 136, de 15/02/08, transitou em julgado em 07/03/2008.

Diretoria Geral, em 25 de Março de 2008.


Cristiano de Medeiros
Matricula 50403-3


TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 25 dias do mês de março do ano de 2008, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo à DEX, para os devidos fins. Contém 444 folhas numeradas.


Cristiano de Medeiros
Matricula 50403-3

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 25 dias do mês 03 do ano de 2008 nesta Diretoria de Execuções, recebi este processo (o) DG contendo 1 volume (s), 1 anexo(s) e 444 folhas numeradas e rubricadas.


Karin Regina Vieira Sdroiewski
Matr. Nº 50.068-2

DIRETORIA DE EXECUÇÕES

REGISTRADO EM 27/03/08

Janaina ~~Carla~~ Monteiro

POR: Matr. 51.293-1

Oficial de Controle

Regular com ressalva



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX
n. 445

PROCESSO N° : 306914/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N° : 402/08-DPD-DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficial e encaminhar à Câmara Municipal de Campo Mourão, o processo 306914/06, referente à Prestação de Contas Municipal - exercício de 2003.

DEX, 27 de março de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de março do ano de 2008,
nesta Diretoria de Execuções, faço a remessa deste
Processo à(o) SP
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s)
e 45 folhas numeradas e rubricadas.

[Signature]
Janaina Carla Monteiro
Matr. 51.293-1
Oficial de Controle

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de março do ano de 2008,
neste Gabinete da Presidência, recebi este Processo
da(o) DEX
contendo 1 volume(s) 1 anexo(s) e 45 folhas
numeradas e rubricadas.

[Signature]
Luiz Felipe de Fátima
808466

TERMO DE JUNTADA

Aos 04 dias do mês de abril do ano de 2008,
neste Gabinete da Presidência, junto a este
Processo de nº 681108 - CD/KSP

[Signature]
Dayane Karolina de Lima Rodrigues
Matr ex 400127



446

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 681/08-OPD/GP

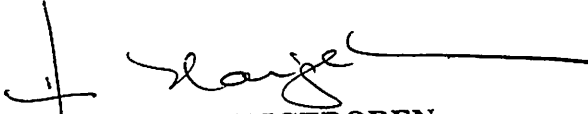
Curitiba, 28 de março de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 22/08 – Tribunal Pleno, de 17 de janeiro de 2008, encaminho a Vossa Senhoria os inclusos Processos n.ºs 126463/04-TC e 306914/06-TC, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revisão do Município de Campo Mourão, relativos ao exercício financeiro de 2003.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,




HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

Ilmo. Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Caixa Postal 450
CAMPO MOURÃO - PR
87.302-220
/ae

TERMO DE REMESSA DE PROCESSOS

Aos ⁰⁴ dias do mês de ⁰⁴ do ano de 200⁸,
neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste
Processo à(ao).....^{DP}.....
contendo volume(s) anexo(s) e folhas
numeradas e rubricadas.


.....
Dayane Karolina de Lima Rodrigues
Matr ex 400127



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

OFÍCIO Nº 681/2008

AUTORIA TRIBUNAL DE CONTAS

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, O OFÍCIO Nº 681/2008, PROTOCOLO 788/2008, CAIXAS 01, 02 E 03 O PROCESSO N.º 306914/06, ACÓRDÃO Nº 22/2008 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ O QUAL INFORMA SOBRE O RECURSO DE REVISTA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2003.

VOTO DO RELATOR:

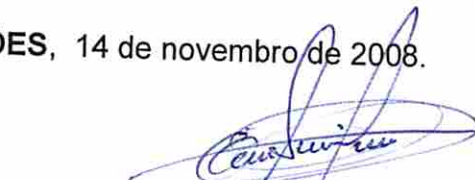
Analisando o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 931/06, da 2ª Câmara, e tendo em vista o contido no Acórdão nº 22/08 – Tribunal Pleno, de 17 de janeiro, que aprova a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2003.

Outrossim, levando-se em consideração estar a mesma em perfeitas condições, respeitando e prestando contas conforme os ditames das leis ora citadas, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 14 de novembro de 2008.



ROQUE DE FREITAS



EDSON LIMA
Relator

SALVADOR MARTINS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2074/2008	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2008
----------------------	----------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
24/11/08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
25/11/08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 07 / 2008

Autoria do(s): Comissão de Finanças e Orçamento

Correção nos seguintes pontos:

① no art. 1º o nº do processo informado corretamente e:
~~306914~~ "306914/06 - TC".

Campo Mourão, em 26 / 11 / 2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

RESOLUÇÃO Nº 007/2008

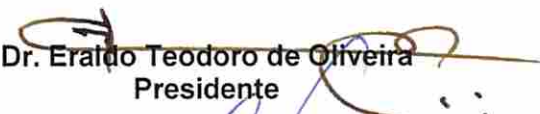
APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2003, nos termos da Resolução 9049/03, conforme acórdão nº 22/08 – oriundo da 2ª Câmara de Contas, de 17 de janeiro de 2008 processo nº 306914/06 - TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Edson Silva de Lima
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 007/2008

APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao Exercício Financeiro de 2003, nos termos da Resolução 9049/03, conforme acórdão nº 22/08 – oriundo da 2ª Câmara de Contas, de 17 de janeiro de 2008 processo nº 306914/06 - TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente
Edson Silva de Lima - 1º Secretário
